



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

33.020 Processo nº : 13710.001805/2002-86
Recurso nº : 133.734
Acórdão nº : 303-33.020
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : CHAPPA ARTIGOS MASCULINOS LTDA..
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. Confirmada a existência de débito da empresa cuja exigibilidade não estava suspensa, mesmo que posteriormente à data da sua inclusão no Sistema, é válido o ato declaratório de exclusão. Os efeitos do ato declaratório se darão a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua edição até o último dia do exercício em que a pendência for regularizada.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a empresa do Simples somente no período de 01/01/2001 a 31/12/2002, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13710.001805/2002-86
Acórdão nº : 303-33.020

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de recurso (fl. 01) ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples/SRS, de fl. 10, contestando Ato Declaratório.

2. A exclusão foi motivada pelo fato de existir “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN”, de acordo com o Ato Declaratório nº 294.516, de 02 de outubro de 2000 (fl. 36). O resultado da análise da SRS (fl. 10v.) manteve a exclusão tendo em vista a não apresentação, por parte da interessada, de documentação que comprovasse sua regularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

3. A interessada alega, em síntese, que está quite com a PGFN conforme ‘*Certidão Negativa de Débito*’, emitida em 10 de abril de 2002, que junta aos autos (fl. 02).

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.

5. É o relatório. Este processo só foi colocado em pauta na presente sessão de julgamento, em virtude das condições de trabalho e da excessiva quantidade de processos a serem analisados.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim fundamentada:

“Da análise do presente processo, verifica-se que a interessada, quando da emissão do ato declaratório expedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 02/12/2000, que a excluiu do Simples, tinha débito junto à PGFN e, portanto, indefiro a solicitação de permanência na sistemática de tributação pelo simples, formulada pela interessada.”

Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, apresenta recurso a este Colegiado repetindo o mesmo argumento da impugnação e acrescentando que quando optou pelo Simples não havia débito inscrito na Dívida Ativa; que este decorreu de erro na escrituração fiscal; que é uma pequena loja de roupas que,



Processo nº : 13710.001805/2002-86
Acórdão nº : 303-33.020

existindo há trinta anos, sempre teve sua conduta fiscal pautada na mais absoluta correção; que assim que tomou conhecimento do débito, providenciou a imediata quitação, obtendo as certidões negativas necessárias; e que sendo uma pequena empresa não poderá arcar com o ônus da mudança na sistemática de tributação.

Junta cópias de certidões negativas de débitos com a Fazenda Nacional (fls.75/82).

Requer, ao final, a sua reinclusão no Simples.

É o relatório. 

Processo nº : 13710.001805/2002-86
Acórdão nº : 303-33.020

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo, (pois embora não tenha sido anexado o AR aos autos, verifica-se que o período entre a data da intimação para ciência da decisão de primeira instância 05/09/2005 e a interposição do recurso 03/10/2005 não ultrapassou os trinta dias ditados pelo Decreto 70.235/72) e trata de matéria de competência deste Colegiado. Portanto, deve ser conhecido.

Trata o presente processo de exclusão do Simples em virtude de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PFN”, conforme Ato Declaratório de fl. 36, emitido em 02/10/2000.

A empresa reconhece que devia, efetua o pagamento e alega que, conforme dispõe o artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/1996, seria vedada a opção pelo Simples se a pessoa jurídica ou seus sócios tivessem débito na data da opção. A alusão à data do ato declaratório estaria, portanto, equivocada.

O argumento não procede.

Com efeito, dispõe o artigo 14 e seu inciso I da Lei nº 9.317/1996 que:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;”

O artigo 13 da mesma lei, por sua vez, em seu inciso II, prevê que:

“Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:
(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;”

AVP

Processo nº : 13710.001805/2002-86
Acórdão nº : 303-33.020

Portanto, agiu bem a autoridade administrativa, já que a empresa enquadrava-se na situação excludente do artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, o que foi, por ela mesma, reconhecido.

Por outro lado, deve ser levado em consideração que a Lei nº 11.196/2005 acrescentou ao artigo 15 o inciso VI, estabelecendo que a exclusão do Simples, em caso de pendências junto à PGFN ou ao INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa, surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

Tal norma se aplica aos atos não definitivamente julgados em face do disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c".

Portanto, os efeitos do ato declaratório se darão a partir de 01/01/2001.

Regularizada a pendência em 2002, torna-se possível a reinclusão da empresa no Simples a partir de janeiro de 2003, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a empresa do Simples no período de 01/01/2001 a 31/12/2002.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora